



PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 2/2015 DE 25/03/2015

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DO § 5º DO ART. 48, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA DISPOR SOBRE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO TRIMESTRAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 09-2-15
Adelino 6 Parlamentar
R# 100 406

fls. 1

PLO
2/2015

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

Altera a redação do § 5º do art. 48, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para dispor sobre a apresentação de relatório trimestral pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O § 5º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

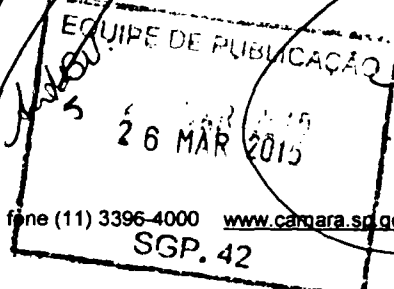
"Art. 48 (...)

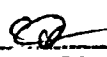
"§ 5º O Tribunal de Contas do Município apresentará trimestralmente em Sessão Plenária da Câmara Municipal, dedicada a essa matéria, o relatório de suas atividades, e encaminhará anualmente as suas contas para julgamento. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SANDRA TADEU
Vereadora



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentação sob nº
— 2 —
sob nº 3 . 27.3.15
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 08:00:00.
Folha nº 02 do processo 3
Nº 04-2 do 15
Adelina Cicc... P... Parlamentar
RF 100 408

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo objetivando a alteração da sistemática de apresentação do relatório trimestral de atividades do Tribunal de Contas perante este Parlamento municipal.

Com efeito, atualmente o Relatório trimestral é encaminhado a cada três meses de forma documental, assim como o envio anual das contas para a sua apreciação e aprovação pelo Plenário da Casa.

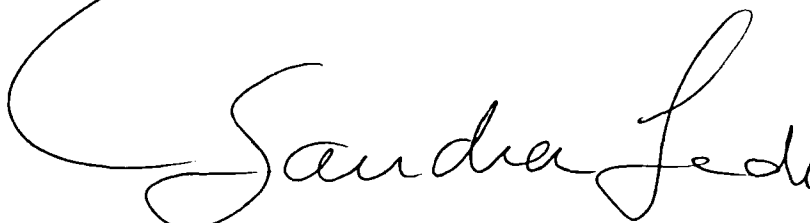
O Tribunal de Contas tem natureza técnica, cujas atividades envolvem conhecimento de contabilidade, finanças e legislação específicos, inclusive normas internas não ventiladas pelos meios de comunicação de grande alcance.

Essas características dificultam o entendimento pleno do conteúdo dos relatórios trimestrais, e deixam o Parlamentar sem ter a quem recorrer em caso de dúvida na leitura direta.

A presente iniciativa procura a uma só vez possibilitar aproximação entre ambas as instituições, possibilitando a melhor fluência de informações, e também atribuir ao relatório trimestral o seu merecido valor e destaque nas atividades da Câmara Municipal.

Por fim, as sessões da Câmara Municipal são transmitidas pela TV Câmara já há algum tempo, e tem tido muito sucesso em alcançar o cidadão comum, instrumento que não se encontra disponível no Corte de Contas.

Destarte, queremos contar com o voto favorável dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, que vai ao encontro dos anseios de ambas as instituições, assim como aos da própria população, que anseia cada vez mais por informação qualificada e confiável.



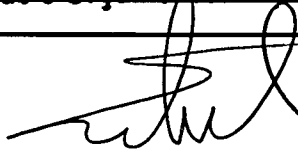


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

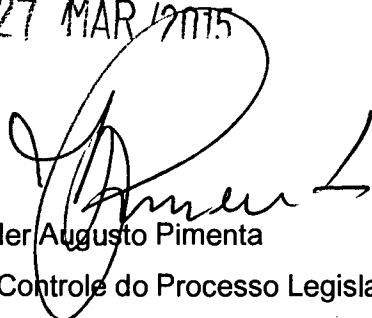
do processo nº 04-02 de 2015... 27, 3, 15 (a) 80

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	26 MAR 2015
Const., Just. e Leg. Particip.	
Administração Pública,	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE EDIR SALES	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 MAR 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

NECESSÁRIO NA PR. LEGISLATIVA DO CPMPL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/03/15 às 15 hs
POR [Signature]

DATA: 08/04 AS: 12 h ASS: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu nome informado: 04a 21 07/04/15

Materia PLO 2/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 04.002/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 0002/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 48;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.051, de 6 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.952, de 23 de março de 2005, que institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- PLO 0001/11, que dá nova redação ao art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º, para dispor sobre relatórios de receitas arrecadadas, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 03.

São Paulo, 07 de abril de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. nº 04.002.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 20

E ORÇAMENTÁRIA

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;
b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 21

07

Proc. nº 07.000.115

Rodrigues

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - encaminhar ao legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e XII do art. 48.)

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4º - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

22

I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.
(Alterado pela Emenda 29/07)

Coima
Proc. nº 04.000.008/15
Arte Rodrigues
RF 11.207

Art. 49 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

Parágrafo único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
- V - não incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

(Acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 50 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecidas as seguintes condições:

- I - 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;
- II - 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 51 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 51.)

Art. 52 - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável

Base de dados : **legis**
 Pesquisa : **13949**
 Total de referências : **1**

Fls. 09
 Proc. nº 04.008.215
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.2

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.
 Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 (ver documento)
 Autor(es): Odilon Guedes

[[Back](#)]

Folia
Proc. nº 04.000.15
Isis Duarte Rocha
RF 11.207

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis
 Pesquisa : 14016
 Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.
 Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 (ver documento)
 Autor(es): Paulo Fiorilo

[[Back](#)]

Folia 12
Proc. nº 04.000.215
Isis Duarte Rodrigues
KF 11.207

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Fonte:
Proc. nº. 04.006215
Isis Duarte R. Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis
Pesquisa : 16051
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.051 06/08/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 226/2011 (ver documento)
Autor(es): Floriano Pesaro; Tião Farias

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 14
Proc. nº 400215
Isis Duarte R...
RF 11.207

LEI Nº 16.051, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

(Projeto de Lei nº 226/11, dos Vereadores Floriano Pesaro - PSDB e Tião Farias - PSDB)

Estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os dados e informações não sigilosos da Prefeitura do Município de São Paulo, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicados em meio eletrônico e na internet, estarão também disponíveis em formato aberto.

§ 1º Para os efeitos desta lei, formato aberto é aquele em que os dados e informações podem ser livremente utilizados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa ou máquina.

§ 2º Os arquivos digitais em formato aberto deverão possibilitar a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, sem quaisquer restrições ou pagamento.

§ 3º Os dados e informações em formato aberto referem-se a bases de dados, relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços e endereços, mapas e qualquer publicação em meio eletrônico e na internet.

Art. 2º Caberá aos órgãos responsáveis pela publicação dos dados e informações:

I - organizar, estruturar e descrever as bases de dados e informações a serem disponibilizadas e publicadas em formato aberto, além de indicar a data de pesquisa, forma de coleta e códigos das variáveis e tabelas;

II - responsabilizar-se pela autenticidade, integridade e atualidade dos dados e informações.

Art. 3º Os dados e informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;

II - primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;

III - acessibilidade: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

IV - atualidade: publicação dos dados e informações devem ser constantemente atualizados para preservar o seu valor;

V - reuso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

Folha 15
Proc. nº 04.0052-15
Isis Duarte Rodri
RF 11.207

VI - legíveis por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

VII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

VIII - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;

IX - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

X - livres de licenças: não devem estar sujeitos a nenhuma restrição de direito autoral, patentes, propriedade intelectual ou segredo industrial, admitindo-se restrições quanto à privacidade, segurança e outros privilégios de acesso, desde que previstos em norma legal.

Art. 4º O acesso aos dados deve ser centralizado em página específica do site, na qual haverá uma listagem de todas as informações e bases de dados publicados pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As bases poderão ser copiadas por meio de transferência de arquivos (download).

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13952
Total de referências : 1

Folha
Proc. nº 04.000.000/15

Isis Duarte F. C. Alves
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.952 23/03/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.
Projeto: Projeto de Lei Nº 482/2003 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

Folha 12
Proc. nº 09-003215
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI 13.952 DE 23 DE MARÇO DE 2005

(PROJETO DE LEI 482/03)
(VEREADOR GILBERTO NATALINI - PSDB)

Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O gestor do Sistema Único de Saúde, na esfera de cada Subprefeitura, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13284
Total de referências : 1

Folha 18
Proc. nº 04.000.215
Data 09/01/2002
RTE 11.20

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 (ver documento)
Autor(es): Eliseu Gabriel
Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha 19
Proc. nº 04.0002/15
Iris Duarte Rodrigues
RFB 11.207

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

- I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

Folha 20
Proc. n.º 04.00021/5
Isis Duarte R.
RF 11.2017

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 105

Folha 1
Proc. n.º 04-000215
Iols Duarte
11.02.2011

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00001/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dá nova redação ao Art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º. O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. O Município apresentará em audiência pública, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório detalhado contendo informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas". (NR)

Art. 2º. O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º. O relatório detalhado contendo as informações completas, bem como a prestação de contas de que trata o "caput" deste artigo, serão apresentadas pelo Executivo em audiência pública na Câmara de Vereadores, trimestralmente, para análise, ampla divulgação e publicação. (NR)

Parágrafo 2º. As audiências públicas serão realizadas, conjuntamente pelas Comissões de Educação e Finanças, sempre convocada pela comissão de mérito. (NR)

Art. 3º. Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/15 às 20h40
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ari Friedenbach

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 10, 04, 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º, artigo 33 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documentado
e papel de informação rubricado 1 sob fotostato
nº 22 Em 16/04/15
Paulo Victor Freire Rêgo
RF. 11.315



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 fls. 25

Processo nº 04-02/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PAR

597/2015

plo0002-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 0002/15.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica que visa alterar a redação do § 5º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a finalidade de determinar que a apresentação do relatório trimestral do Tribunal de Contas do Município seja feita em Sessão Plenária da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo se depreende da justificativa, o projeto tem por objetivo aprimorar o mecanismo de recebimento do relatório trimestral do TCM/SP que passará a ser feito em Sessão Plenária desta Casa, possibilitando uma maior publicidade acerca do seu encaminhamento, uma vez que as Sessões Plenárias são transmitidas pela TV Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da presente proposta que pretende instituir norma de caráter meramente procedimental e que pretende aprimorar o mecanismo de recebimento do relatório trimestral do Tribunal de Contas do Município, que passará a ser feito em Sessão Plenária desta Casa, possibilitando uma maior publicidade do seu encaminhamento e um melhor entendimento do seu conteúdo que envolve conhecimento de contabilidade, finanças e legislação específica.

O projeto encontra fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 211, inciso IV, 232, inciso I e 233, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDO DINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16/04/15
Pág. 95 Col. 4
Conferido. [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335

A Comissão de ADM

Em 16/04/15
Carmen Cristina Malayazzi
RF. 11.197 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22-04-2015 às 19:48

[assinatura] RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Laércio Benko

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24/4/2015

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue anexo nesta data documentando;
e papel de Informação rubricado sob folha(s);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
865/2015

Folha nº 23 de

Processo nº 04.02.15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SG 12

**PARECER
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2015.**

Proposição de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu (DEM), o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2015 pretende alterar a redação do §5º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para dispor sobre a apresentação de relatório trimestral pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Na fundamentação apresentada, a autora ressalta que o objetivo é viabilizar a aproximação entre o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo, "possibilitando melhor fluência de informações, e também, atribuir ao relatório trimestral o seu merecido valor e destaque nas atividades" desta Casa de Leis.

A atual redação do dispositivo estabelece que "o Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente e, anualmente, as suas contas para julgamento". De acordo com a presente proposta, a redação passará a ser a seguinte: "o Tribunal de Contas apresentará trimestralmente em Sessão Plenária da Câmara Municipal, dedicada a essa matéria, o relatório de suas atividades, e encaminhará anualmente as suas contas para julgamento".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública, quanto aos aspectos que deve analisar, destaca a conveniência da presente iniciativa, especialmente quanto ao aprimoramento da forma de apresentação do relatório trimestral de atividades do Tribunal de Contas. A Audiência Pública permitirá melhor alcance das informações de interesse público dos referidos documentos. Dessa forma, apresentamos voto **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20-05-2015.

MARIO COVAS NETO

EDUARDO TUMA

ANDREA MATARAZZO

JOMAS CAMISA NOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

RELCOM

897/2015

VALDECIR CABRABOM

LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22 / 05 / 2015
Pág. 86 Col. 4ª
Conferido [assinatura]
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Finanças
Em 25 / 05 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/06/15 às 17h01
RF. 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ap Vereador / A Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 / 06 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

24

14 12 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc. fls. 29

nº 04-02 de 20 15

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

2145/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2015

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa alterar a redação do §5º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para dispor sobre apresentação de relatório de atividades pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo. De acordo com a propositura, a redação do citado parágrafo, que originalmente determina que o Tribunal encaminhe trimestralmente à Câmara Municipal relatório de suas atividades e, anualmente, as suas contas para julgamento, passa a prescrever que o Tribunal de Contas do Município apresente trimestralmente, em Sessão Plenária da Câmara Municipal dedicada a essa matéria, o relatório de suas atividades, além de encaminhar anualmente as suas contas para julgamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/15.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

2298/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 2015
Pág. 107 Col. 22
Conferido 

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP. 24
em 04 / 02 / 2016


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12